



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000270/2003-18
Recurso nº. : 141.089
Matéria: : IRF – ANOS: 1998 a 2001
Recorrente : AGROPECUÁRIA WR S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 102-47.896

NULIDADE DO LANÇAMENTO - VÍCIO FORMAL - O artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995, dirige-se à pessoa jurídica que efetuou pagamento e não impõe qualquer procedimento junto ao beneficiário para que reste caracterizada a infração.

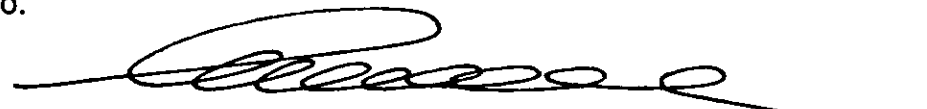
DILIGÊNCIA - Não se faz necessária a realização de diligência para o deslinde da questão, tendo em vista que a identificação do beneficiário, da causa do pagamento ou a comprovação da operação depende unicamente da apresentação de documento hábil e idôneo.

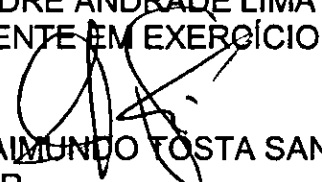
PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO, SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA - O pressuposto material da incidência tributária, exclusivamente na fonte, é o pagamento realizado por pessoa jurídica sem identificação do beneficiário, sem causa ou de operação não comprovada.

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECÁRIA WR S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de anulação do lançamento por vício de forma e o pedido de realização de diligência, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000270/2003-18
Acórdão nº. : 102-47.896

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000270/2003-18

Acórdão nº. : 102-47.896

Recurso nº. : 141.089

Recorrente : AGROPECÁRIA WR S.A.

RELATÓRIO

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/BEL nº 1.609 (fls. 849/860), de 02/10/2003, que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração às fls. 743 a 780. O Relatório de Fiscalização às fls. 731/740 é parte integrante do referido lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pela contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Trata o processo de lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no montante de R\$ 11.007.031,39 (onze milhões, sete mil, trinta e um reais e trinta e nove centavos). Fundamentou-se a imputação na falta de recolhimento do IRRF sobre pagamentos sem causa ou operações não comprovadas nos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001.

2. A interessada foi cientificada dos autos de infração no dia 30 de junho de 2003 (fl. 679). No dia 10 de julho de 2003, foi apresentada impugnação (fls. 784 a 830), cujo teor, em suma foi:

MÉRITO.

1) que "Alega a Auditora Fiscal que ao encerrar a Ação Fiscal, encontrou irregularidade relativa ao IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. É importante ressaltar ao Auditor Fiscal que a falta de retenção e recolhimento apurado após a data de entrega da Declaração de Ajuste Anual, fica excluído a responsabilidade da fonte pagadora nele recolhimento do imposto, e a previsão de tributação na fonte dá-se por antecipação do imposto devido na declaração após o ano-base, descabe a constituição de crédito através do lançamento do imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda deverá ser efetuado em nome do beneficiário do rendimento, já existindo decisão do Conselho de Contribuinte sob o caso. Inúmeros julgados já foram publicados a favor da Impugnante como será demonstrado nos fundamentos";



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000270/2003-18
Acórdão nº. : 102-47.896

2) que "Deveria o Auditor inicialmente notificar os beneficiários que ele mesmo identificou através dos cheques, para saber se os contribuintes nominados nos cheques ofereceram valores recebidos a tributação.

3) que "O Auto de Infração, que através do presente pleito quer a Impugnante ver ANULADO, vez que gerado ao arrepio da lei através de ato arbitrário praticado sem que o Auditor Fiscal se aprofundasse nas investigações confrontando a **RELAÇÃO QUE ACOMPANHOU O RELATORIO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO COM AS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDAS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICAS**";

4) que "O Auditor Fiscal **ALCIDES ALVES DOS SANTOS JUNIOR**, em 28 de Janeiro de 2002,concluiu a fiscalização **SEM CREDITO**, e neste ato requer a Impugnante como prova, já que a Impugnante já havia sido fiscalizada em profundidade";

5) que "A Policia Federal quando promoveu a apreensão dos documentos no escritório da contadora Maria Auxiliadora, prejudicou a Sociedade Agropecuária WR S/A, impossibilitando de continuar com a escrituração contábil, cerceando o direito da ampla defesa, quando não deu oportunidade a seus acionistas de esclarecer que os recursos liberados para implantação do projeto, foram devidamente aplicados não havendo desvio de recursos";

6) que "O objetivo dos acionistas é buscar a verdade sobre os fatos não comprovados pela Policia Federal e Ministério Público Federal, enquanto a Receita Federal, concluiu o trabalho de fiscalização. fornecendo o Termo de Encerramento sem credito tributário, atestando que não houve desvio de recurso e nem de finalidade";

DESVIO DE RECURSO PÚBLICO.

7) que "Em seu Relatório de Fiscalização alega o Auditor Fiscal Alessandro Teixeira da Silva, que a Impugnante desviou o valor de R\$ 6.382.328,30 sem mesmo ter vistoriado "in loco" o grande empreendimento que a Impugnante realizou com os **RECURSOS RECEBIDO PELA SUDAM VIA BANCO DA AMAZÔNIA S/A**";

8) que "Com base em presunção o Auditor Fiscal encerra a fiscalização penalizando como se os papéis que encontrou fosse a prova real do suposto desvio, sem **VISTORIAR - PERICIAR E DILIGENCIAR** para constatar a verdade real, uma vez que os recursos foram em sua totalidade aplicados como pode ser comprovado com os **LAUDOS TECNICOS** acostado, onde demonstra claramente o investimento e, se houve desvio, **FORAM APLICADOS NO**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000270/2003-18
Acórdão nº. : 102-47.896

PROJETO SUDAM COMO PODE SER PROVADO ATRAVÉS DO LAUDO TECNICO E BALANÇO DE ABERTURA";

9) que "O AUDITOR FISCAL NA ÂNSIA DE PUNIR ENQUADROU A IMPUGNANTE EM PRECEITOS LEGAIS POSTERIOR AOS ACONTECIMENTOS. ASSIM VEJAMOS: ENQUADRAMENTO LEGAL - ARTIGO 674, § 1º, DO RIR/99 APLICADO PELO AUDITOR FISCAL";

10) que "FATO GERADOR 1998 A 25 DE MARÇO DE 1999. ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO Nº 3.000, 26.03.1999 — NÃO PODENDO ATINGIR FATO GERADOR DE 15/07/1998 A 25/03/1999 COMO ASSIM ENQUADROU O AUDITOR FISCAL";

11) que "Quanto aos cheques não identificados como alega o Auditor Fiscal, a Impugnante deixa de justificar em virtude de não possuir o diário e Razão em seu poder por ter sido apreendido pela Polícia Federal por ocasião da busca e apreensão no escritório da contadora Maria Auxiliadora Barra Martins";

12) que "A exigência do credito tributário atribuído a Impugnante é indevido com base em simples emissão de cheque, não podendo, por si só, ser causa de aplicação de auto de infração, uma vez que os valores que deram origem aos cheques, foram recursos liberados pela SUDAM, com benefício fiscal";

13) que "Nossos Tribunais tem condenado a exigência indevida de crédito tributário que constitui ilícito que viola a esfera jurídica do contribuinte Esse Auto de Infração, aplicado ao arrepio da lei, esta eivada de imperfeições como será demonstrado no decorrer dos argumentos e fundamentação legal";

14) que "É preciso que seja respeitado o princípio da legalidade, para que justamente não haja distinção entre as pessoas, e a observância da legalidade, por vivenciarmos um Estado Democrático de Direito. Fica claro Nobre Julgador a contradição do Auditor Fiscal na aplicação do Auto de Infração quando apresenta uma a **RELAÇÃO ANEXA AO AUTO DE INFRAÇÃO IDENTIFICANDO OS BENEFICIÁRIOS**, mais alega no enquadramento legal **QUE OS BENEFICIÁRIOS NÃO FORAM IDENTIFICADOS**";

15) que "Ora, Nobre Julgador, alguns beneficiários não foram identificados porque os valores foram sacados por funcionários da Impugnante para pagamento de suas obrigações, na zona rural, uma vez que os pagamentos aos trabalhadores e fornecedores eram realizados no campo - Zona Rural onde os beneficiados estão domiciliados, não podendo provar, pois os documentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000270/2003-18
Acórdão nº. : 102-47.896

foram apreendidos pela POLÍCIA FEDERAL, onde comprovariam os pagamentos";

16) que "O Auditor fiscal, não se interessou em analisar, pesquisar e investigar as Declarações de Imposto de Renda dos beneficiários dos cheques atribuiu a Impugnante por ocasião das fiscalizações um Auto de Infração sem apurar as informações essenciais antes de concluir seu relatório fiscal. Diante de tal situação, requer do Nobre Julgador, diligência nas Declarações de Imposto de Renda dos beneficiários para que não seja o imposto cobrado em duplicidade";

17) que "É importante informar ao Nobre Julgador, que se os documentos apreendidos pela Polícia Federal estivesse em poder da Impugnante, seria mais fácil provar as operações correspondentes aos cheques emitidos, mas, como não está, fica difícil comprovar pois a culpa não é da Impugnante, enquanto o Auditor Fiscal deveria solicitar dos órgãos não o fez, ou mesmo, fiscalizar os contribuintes identificados pela emissão dos cheques";

18) que "Pelo exposto, de hialina clareza se afigura que o valor dos "cheques" levantado pelo Fisco Federal mesmo identificando os beneficiários não pode ser atribuído a Impugnante à penalidade, posto que os elementos utilizados para tributar NÃO PASSARAM DE MERA PRESUNÇÃO, vez que a investigação realizada na fase de apuração via Auditor Fiscal não levantou elementos suficientes capazes de CONVENCER a ponto de gerar o lançamento do crédito tributário. Restaram sobejamente demonstrado que os CHEQUES emitidos foram identificados os beneficiários";

19) que "O Auditor Fiscal pelo sistema jurídico tributário vigente, o procedimento fiscal, no caso, deveria iniciar pela constatação dos beneficiários dos cheques e terminar após a fiscalização nos beneficiários. A norma é clara: a autoridade administrativa - Auditor Fiscal, compete o ônus de provar, não podendo ser aplicado auto de infração na Impugnante quando os BENEFICIÁRIOS FORAM IDENTIFICADOS E NÃO FISCALIZADOS";

20) que "Portanto, a IMPUGNANTE, não pode sofrer Auto de Infração, por ser BENEFICIARIA DOS INCENTIVOS FISCAIS DA SUDAM e os recursos são provenientes do FINAM, com projeto em IMPLANTAÇÃO que está sendo avaliado 10 vezes mais o valor liberado pela SUDAM via BANCO DA AMAZÔNIA S/A";

21) que "Por conseguinte, não pode o Auditor Fiscal transferir o peso da responsabilidade fiscal dessa natureza, para a Impugnante, com o sentido aparente e imediato resultante da conexão verbal, esquecendo o Auditor Fiscal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000270/2003-18
Acórdão nº. : 102-47.896

da regra de ouro da hermenêutica jurídica, que não permiti tributar por presunção, quando se identifica o devedor principal”;

PEDIDO.

22) que “Isto posto, demonstrado que o Auto de Infração está revestido de ilegalidade e arbitrariedade, por não ter o Auditor Fiscal atendido, o que abaixo será requerido, embora solicitado REQUER Que seja levado em consideração o TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL SEM CREDITO APÓS PROFUNDA INVESTIGAÇÃO”;

a) Fiscalização dos beneficiários dos cheques para apresentar suas Declarações de Imposto de Renda pessoas Físicas, para constatar se foram declarados os valores recebidos.

b) Da Polícia Federal com sede em Belém, para fornecer cópias do Livro Diário e os documentos que deram causa a escrituração, para constatar as operações realizadas.

c) Que seja requisitado junto a Delegacia da Receita Federal os requerimentos apresentados pela Impugnante que solicita fiscalização “in loco” constar a aplicação dos recursos recebidos pela Sudam via Banco da Amazônia.

d) Que seja levada em consideração a Implantação do Projeto, embora não esteja produzindo para gerar imposto, ficando difícil ser mantido o Auto de Infração, já que o Ministério Público Federal através de ação própria, pediu o cancelamento do projeto, automaticamente ANULANDO TODOS OS ATOS DA RECEITA FEDERAL”;

23) que “PROVA EMPRESTADA. Requerer da Delegacia da Receita Federal em Santarém, como prova emprestada o processo administrativo que concluiu a fiscalização, quando forneceu o Termo de Encerramento de Fiscalização SEM CREDITO, onde justifica a extensão da fiscalização” e

24) que “Seja a presente Impugnação JULGADA PROCEDENTE, DESCONSTITUINDO-SE O CREDITO TRIBUTÁRIO, CANCELANDO-SE O AUTO DE INFRAÇÃO, e via de consequência, determinando o definitivo ARQUIVAMENTO do PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL”.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime, manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000270/2003-18
Acórdão nº. : 102-47.896

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. Sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário identificado, bem como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

ISENÇÃO DO IRPJ CALCULADO SOBRE O LUCRO DA EXPLORAÇÃO - NÃO ABRANGÊNCIA DA MATÉRIA APURADA DE OFÍCIO - O benefício fiscal de isenção do IRPJ, calculado sobre o lucro da exploração abrange tão somente os valores escriturados e declarados, não compreendendo os valores apurados de ofício, relativos a superavaliação de estoques, sendo tratado pela legislação do imposto de renda como adição ao lucro líquido para o cálculo do lucro real, não afetando o lucro da exploração.

REEXAME FISCAL - A ordem para reexame fiscal contida no Mandado de Procedimento Fiscal supre a determinação emanada do artigo 7º da Lei nº 2.354, de 1954.

DILIGÊNCIA – Denegam-se os pedidos para realização de diligência tendo em vista que tal providência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

Lançamento Procedente.

Em sua peça recursal (fls. 868/923), o Recorrente repisa as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador de primeiro grau.

Em razões adicionais ao Recurso Voluntário, às fls. 930 a 937, a recorrente afirma ser contraditório o procedimento do fisco, quando efetua lançamento para tributar valores que o Ministério Público Federal, em Ação Civil Pública e Ação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000270/2003-18

Acórdão nº. : 102-47.896

Cautelar Incidental Inominada com pedido de indisponibilidade de bens, busca reaver, e que, portanto, ainda não pertence ao ativo imobilizado da recorrente.

Aponta vício de forma no lançamento por não ter intimado os beneficiários dos cheques emitidos para apresentar informações, esclarecimentos e documentos tendentes a apurar a matéria tributável, razão pela qual pugna, mais uma vez, pela realização de diligência, consistente em exame, vistoria e avaliação a ser efetuado por perito, objetivando gerar informações fidedignas e trazer a verdade real para os autos deste processo. Reapresenta fotocópias de Laudos de Avaliação Técnica para comprovar as aplicações dos recursos.

Arrolamento de bens controlado no Processo de nº
10215.000361/2003-45.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000270/2003-18
Acórdão nº. : 102-47.896

V O T O

Conselheira JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

O recorrente suscitou a nulidade do lançamento por vício de forma, por não terem sido intimados os beneficiários dos cheques emitidos, para apresentar informações, esclarecimentos e documentos tendentes a apurar a matéria tributável. Rejeito esta preliminar.

A exigência tributária em exame tem suporte no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995, que dispõe:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, **contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa**, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

(...).

A alegação do recorrente para fundamentar esta preliminar (falta de intimação dos beneficiários dos cheques), desconsidera que, na espécie, a tributação dar-se exclusivamente na fonte, por expressa disposição legal. Cabe, portanto, à fonte pagadora, para eximir-se da exação em tela, identificar o beneficiário do pagamento e comprovar a operação ou a causa que deu suporte à saída de numerário da empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000270/2003-18
Acórdão nº. : 102-47.896

O dispositivo legal acima transcrito dirige-se à pessoa jurídica que efetuou o pagamento, e não impõe qualquer procedimento junto ao beneficiário do pagamento para que reste caracterizada a infração. Inexiste, portanto, qualquer irregularidade formal na constituição do crédito tributário a ensejar a nulidade do lançamento.

Rejeito também o pedido para realização de diligência, consistente em exame, vistoria e avaliação a ser efetuado por perito, objetivando gerar informações fidedignas e trazer a verdade real para os autos deste processo, pois a prova necessária à elucidação dos fatos depende, tão-somente, da apresentação da documentação referente aos pagamentos efetuados pela pessoa jurídica. Todo o pagamento efetuado por pessoa jurídica deve ser comprovado mediante a apresentação de documento hábil e idôneo, daí porque a inspeção *in loco* no estabelecimento, para constatação do físico existente e da exploração agropecuária (conforme laudos técnicos acostados aos autos), não se faz necessário ao deslinde da questão fiscal em exame, que tem seu foco especificamente nos pagamentos sem beneficiário identificado, sem causa ou de operação não comprovada, indicados no Demonstrativo às fls. 734/739.

Conforme esclarece o Relatório de Fiscalização à fl. 732/733, a Agropecuária WR foi intimada em mais de uma oportunidade para apresentar os documentos referentes aos pagamentos. Limitou-se a dar explicações genéricas (fls. 146/147, 150 e 166), e informar que os documentos solicitados estão em poder da Polícia Federal ou Ministério Público, pois foram apreendidos no escritório da contadora Maria Auxiliadora, sem apresentar qualquer comprovação desse fato. Consta ainda no referido Relatório que os beneficiários dos cheques que responderam as intimações e apresentaram documentação comprobatória tiveram os valores dos pagamentos excluídos para fins de tributação da empresa Agropecuária WR S/A, o que demonstra ter havido empenho da fiscalização, além do estritamente exigido pelo artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000270/2003-18
Acórdão nº. : 102-47.896

Em sua primeira resposta às intimações, datada de 31/05/2002 (fl. 146), a recorrente alegou não possuir os documentos comprobatórios dos pagamentos em face da apreensão efetuada pela Polícia Federal. Em 28/05/2003 (fl. 166) informou que toda a documentação seria devolvida às empresas no mês de julho/2003, o que permitiria serem esclarecidas as dúvidas e requerimentos da fiscalização. Em sua última manifestação neste processo, em razões adicionais ao recurso voluntário, datada de 31/01/2005 (930/937), a recorrente não apresentou as provas que dizia terem sido apreendidas, mesmo já tendo acesso aos autos das ações judiciais, o que denota a falta de interesse da autuada em desincumbir-se do seu ônus de apresentar os documentos comprobatórios dos pagamentos listados às fls. 734/739 e a inexistência do alegado cerceamento do direito de defesa. Desta forma, tenho por desnecessária qualquer providência adicional para trazer aos autos, deste processo administrativo, livros e documentos que tenham sido apreendidos.

Convém ressaltar, ainda, que a tributação do artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995, impõe a retenção do imposto de renda exclusivamente na fonte sobre os pagamentos efetuados por pessoa jurídica, diante das circunstâncias que menciona, independentemente de tratar-se de recurso privado ou de recurso público ingressado na empresa através de subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício. A Ação Civil Pública e a Ação Cautelar Inominada com Pedido de Indisponibilidade de Bens, manejadas pelo Ministério Público, foram contestadas em novembro/2003 (volume V deste processo), e se algum documento apreendido e constante nos autos do processo judicial fizesse prova em seu favor, certamente o autuado teria tirado fotocópias para comprovar os pagamentos. Entretanto, preferiu quedar-se inerte, restando ainda ausente, nesta fase processual, qualquer apresentação de documentação a dar suporte aos pagamentos realizados, razão pela qual entendo o lançamento deve ser mantido integralmente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000270/2003-18
Acórdão nº. : 102-47.896

As ações judiciais acima mencionadas podem não alcançar o objetivo traçado pelo Ministério Público, ou atingi-lo apenas parcialmente. Por sua vez, poderá o lançamento ser considerado procedente em parte, procedente ou improcedente, independentemente do resultado das ações judiciais. Não se verifica incompatibilidade, como quer fazer crer o recorrente, entre o procedimento fiscal e as medidas judiciais. Inexiste vinculação estrita entre o recurso público aportado e os pagamentos não comprovados (que podem ser oriundos de recursos públicos ou privados). Também não há contradição entre a exação fiscal em exame e a tributação do lucro da exploração, seja por este inexistir, seja pela isenção destinada à empresa beneficiária do lucro.

Diferentemente do que aduz o recorrente, a exação tributária em exame ocorre em regime de tributação exclusiva na fonte. Nessa hipótese, a responsabilidade é exclusiva da fonte pagadora. Na tributação do imposto de renda como antecipação, descabe a constituição do crédito tributário, através de lançamento do imposto de renda na fonte pagadora dos rendimentos, após o encerramento do período de apuração, pois o beneficiário do rendimento tem o dever de incluí-los na base de cálculo do tributo. Neste sentido dispõem o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/2001 e a vasta jurisprudência colacionada pelo recorrente. No presente caso, entretanto, o regime de tributação exclusivamente na fonte exclui qualquer responsabilidade ao beneficiário do pagamento, pois os recursos auferidos não integrarão a apuração do tributo.

Quanto ao reexame de período já fiscalizado, entendo que o procedimento fiscal em exame encontra suporte no artigo 906 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999 (*verbis*):

Art. 906. Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000270/2003-18
Acórdão nº. : 102-47.896

Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei No 2.354, de 1954, art. 7º, § 2º, e Lei No 3.470, de 1958, art. 34).

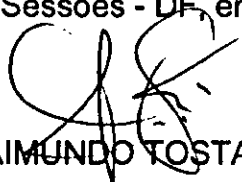
O lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 30/06/2003 (fl. 782), sem atingir período alcançado pelo prazo decadencial de cinco anos, pois os fatos geradores ocorreram a partir de 15/07/1998 (fl. 744).

Em 02/05/2002 foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF pelo Delegado da Receita Federal em Santarém (fl. 01), que constitui ordem proferida por autoridade competente para execução de trabalhos inerentes à Administração Tributária. É entendimento já manifestado por esta Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 102-45897, de 28/01/2003), que o MPF, dada a sua especificidade e maior restrição, supre a determinação contida no artigo 7º da Lei nº 2.354, de 29/11/1954.

Apesar de adequadamente respondida, no julgamento *a quo* (fl. 859), a recorrente repisa alegação de que foi utilizado no lançamento enquadramento legal posterior à ocorrência dos fatos geradores. O artigo 674 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, tem suporte legal no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995 – norma plenamente vigente no período fiscalizado (1998 a 2001). Deve-se ressaltar que ambos os dispositivos legais foram indicados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, à fl. 756.

Em face ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por vício de forma e o pedido de realização de diligência, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS